



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.073 - SC (2014/0108143-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁRIO ELIAS BERGER
ADVOGADO : KARINA BERGER
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA RAUEN
ADVOGADO : ANILSO CAVALLI JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO AO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA FIRMADO EM AÇÃO ANTERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO ATACÁVEL VIA EXECUÇÃO DIRETA. PRECEDENTES. IDENTIDADE DAS DEMANDAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido se manifesta, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre as quais ora se alegam omissão, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da identidade das demandas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda, necessariamente, novo exame de todo o acervo fático-probatório constante dos autos, em especial dos feitos em questão e do próprio TAC, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.073 - SC (2014/0108143-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁRIO ELIAS BERGER
ADVOGADO : KARINA BERGER
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA RAUEN
ADVOGADO : ANILSO CAVALLI JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 554):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO O CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO EM AÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO ATACÁVEL VIA EXECUÇÃO DIRETA. PRECEDENTES. IDENTIDADE DAS DEMANDAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante aduz a ocorrência de violação do art. 535 do CPC, ante a omissão no acórdão de origem em relação ao interesse processual, a litispendência e a coisa julgada, bem como a distinção de pedidos e partes entre a transação que serviu de objeto à homologação judicial e a ação manejada pelo Ministério Público.

Sustenta que "muito embora não se discorde que o compromisso de ajustamento de condutas possua eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85), no presente caso os objetivos são claramente distintos, razão pela qual não houve mais interesse na execução do ajuste" (fls. 574).

Em razão disso, acrescenta que "os julgados trazidos à colação pelo Relator não se aplicam ao caso sob análise, uma vez constatado que os objetos da Ação Civil Pública e do Termo de Ajustamento de Conduta não são coincidentes. Logo, mostra-se impossível a execução direta de um título executivo judicial que, aliás, já foi adimplido. Nessa toada, apura-se que ainda remanesce o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública, nos termos do art. 3º do CPC/1973" (fls. 574).

Por fim, defende não se caso de aplicação da Súmula 7/STJ ao caso dos autos.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.073 - SC (2014/0108143-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO AO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO EM AÇÃO ANTERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO ATACÁVEL VIA EXECUÇÃO DIRETA. PRECEDENTES. IDENTIDADE DAS DEMANDAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido se manifesta, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre as quais ora se alegam omissão, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da identidade das demandas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda, necessariamente, novo exame de todo o acervo fático-probatório constante dos autos, em especial dos feitos em questão e do próprio TAC, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fl. 554/557):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 431/432):

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VERSANDO O CUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO EM FEITO ANTERIOR (OUTRA ACPD). DISCUSSÃO SOBRE O INTERESSE PROCESSUAL NO AJUIZAMENTO DE NOVA ACTIO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. MATÉRIA QUE DEVE SER AFETADA AO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, ATÉ PELA PLETORA DE AÇÕES, A FIM DE PREVENIR DIVERGÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 555, § 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO EM AÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE SER EXECUTADO. DESCABIDO AJUIZAMENTO DE NOVA ACP POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS PROVIDOS E REMESSA PREJUDICADA.

I. A matéria debatida, qual seja o interesse processual do Ministério Público no ajuizamento de nova ação civil pública para buscar o cumprimento de acordo homologado em ação anterior, traduz relevante questão de direito, a recomendar, por existir interesse público, sua afetação à esfera competencial do Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte, na senda do regrado pelo art. 555, § 10, do Código de Processo Civil, sobretudo em razão da pletora de novas ações/apelações dotadas do mesmo contorno fático-jurídico.

II. A circunstância de o Parquet estadual estar, na espécie dos autos, respaldado por termo de ajustamento de conduta entabulado em anterior ação civil pública, faz inexistir seu interesse processual na deflagração de nova demanda com o mesmo objeto, mormente porque, in casu, tendo título executivo extrajudicial, pode lançar mão do remédio adequado para satisfazer seu desiderato.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 453.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, em especial acerca dos artigos 3º, 267, VI e 301, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos 3º, 267, VI e 301, §§1º, 2º e 3º do CPC e 5º, §6º da Lei 7.347/85, defendendo que não há litispendência no caso dos autos, porquanto inexistente identidade de pedido e de partes entre as duas Ações Cíveis Públicas manejadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, esclarece que (fls. 471/472):

"Quanto às partes, ressalte-se que a diferença está no fato de que Dário Elias Berger e José Carlos Ferreira Rauen não foram parte do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 023.06.381018-5, mas o são na presente ação civil pública. A identidade, assim, permanece apenas entre o Ministério Público e o Município de Florianópolis.

Já com relação à identidade do pedido contido nas duas demandas (...) no caso do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 023.06.381018-5, o objeto era a instauração do procedimento administrativo, bem como a apresentação da cópia de sua abertura, além da cópia da ordem de serviço de trabalho aerofotogramétrico. Já no caso da presente ação civil pública, o objeto era a conclusão do Processo Administrativo n. 1228/2007-PROT - instaurado a partir do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 023.06.381018-5 - regularizando ou efetivando o desfazimento das edificações erigidas no loteamento clandestino"

Sustenta que não possui mais interesse em executar o título judicial (Termo de Ajustamento de Conduta) proferido no bojo da ACP anteriormente ajuizada, até mesmo porque o mesmo já foi integralmente cumprido, com a instauração do Procedimento Administrativo, razão pela qual subsiste o interesse processual para o ajuizamento da nova ACP, que tem objetivo distinto, qual seja, instituir prazo para a conclusão do referido PAD, com imposição de multa diária em caso de descumprimento.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 479/482 e 484/522.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 545/552, pelo provimento do recurso especial.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 526/529.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

No que diz respeito ao interesse de agir, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o Termo de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial e, como tal, na hipótese de descumprimento, enseja sua execução direta e não o ajuizamento de nova Ação Civil Pública, como ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Ademais, verifica-se que **o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, no sentido de que o termo de ajustamento de conduta, como solução negociada de ajuste das condutas às exigências legais, constitui título executivo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial e, como tal, na hipótese de descumprimento, enseja sua execução direta.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.521.584/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATERIAL PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA JULGAMENTO. PERSUASÃO RACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REFORMA DO DECISUM. SÚMULA 7/STJ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/85. VIGÊNCIA. ART. 9º DA LEI 7.347/85. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O termo de ajustamento de conduta, como solução negociada de ajuste das condutas às exigências legais, constitui título executivo extrajudicial e, como tal, na hipótese de descumprimento, enseja a sua execução direta, de forma que não há falar em interferência do Poder Judiciário em matéria da esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

(...)

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1175494/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/04/2011).

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da identidade das demandas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame de todo o acervo fático-probatório constante dos autos, em especial dos feitos em questão e do próprio TAC, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BETIM. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

2. A desconstituição do fundamento adotado pela Corte de origem, segundo o qual inexistente interesse de agir do Ministério Público ao ajuizar ação civil pública para ver reconhecida a nulidade dos contratos celebrados pelo Município, uma vez que a questão foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelas partes anteriormente à propositura da ação, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria novo exame do acervo fático-probatório, procedimento que, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 480.363/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/05/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Por oportuno, registra-se que o Tribunal origem expressamente assentou que a questão dos autos já foi apreciada em muitas outras ações por aquela Corte, tendo inclusive colacionado precedente com o mesmo contorno fático-fático-jurídico do ora analisado, no qual restou consignado a coincidência entre os pedidos do TAC e da nova ACP, qual seja, a identificação, cadastro e regularização do parcelamento dos imóveis situados na Rua Haroldo Soares Glavan, Bairro Cacupé, do Município de Santa Catarina.

Portanto, considerando que a Corte *a quo* entendeu que a nova ACP visou, tão somente, dar efetividade ao acordo homologado em juízo nos autos da ACP anteriormente ajuizada, não há o que se falar em omissão capaz de ensejar a alegada violação do artigo 535 do CPC, tampouco se pode alterar tal entendimento sem analisar as provas e fatos constantes dos autos (em especial os feitos em questão e o próprio TAC), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0108143-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.454.073 / SC** **AgInt no**

Números Origem: 01000062120138240000 023063810185 1000062120138240000 20120624728
20120624728000200 23063810185 23100359240 359241420108240023

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÁRIO ELIAS BERGER
ADVOGADO : KARINA BERGER
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERREIRA RAUEN
ADVOGADO : ANILSO CAVALLI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : MARINA DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁRIO ELIAS BERGER
ADVOGADO : KARINA BERGER
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA RAUEN
ADVOGADO : ANILSO CAVALLI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.